

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35166.001213/2005-63
Recurso nº 159.486 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.007 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ÁGUAS LINDAS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BELÉM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Lourenço Ferreira do Prado e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 12.401.4/0193/2005 da Delegacia da Receita Previdenciária de Belém, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória(folha 1).

Segundo a fiscalização e de acordo com o Relatório Fiscal (folhas 10 a 13), a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento dos segurados, referentes ao 13º salário dos anos de 2003 e 2004 e as GFIP com comprovantes de entrega e eventuais retificações, referentes às competências 08/2003 a 12/2004, conforme solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 10 de fevereiro de 2005 (folha 7).

Os fatos relatados constituem infração ao artigo 33, § 2º da Lei nº8.212, de 24/071991. verificou-se a reincidência, o que implica em circunstância agravante e elevação da penalidade aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 37 a 40, onde alega, em síntese, que os dados cadastrais da empresa são atualizados periodicamente junto ao INSS, por meio de GFIP/GRFP Também, por esse meio, informa os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, de modo a não deixar quaisquer pendências.

Argumenta acerca do direito de defesa afirmando que a Administração tem de conceder chance ao administrado para que apresente os seus argumentos sobre o fato.

Finaliza o recurso requerendo que seja reformada a Decisão nº. 12.401-4/0193, tornando sem efeito o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O presente auto de infração tem por base o fato de a empresa, após intimada, deixar de apresentar as folhas de pagamento dos segurados, referentes ao 13º salário dos anos de 2003 e 2004 e as GFIP com comprovantes de entrega e eventuais retificações, referentes às competências 08/2003 a 12/2004, conforme solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 10 de fevereiro de 2005 (folha 7).

Contribuinte alega que presta mensalmente as informações cadastrais e os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, de modo a não deixar quaisquer pendências.

O contido no processo evidencia que a empresa foi intimada a apresentar documentos à fiscalização e não os apresentou.

Esse procedimento caracteriza infração ao parágrafo segundo do artigo 33 da Lei 8.212/91.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Outro ponto abordado pelo contribuinte é que a Administração tem de conceder chance ao administrado para que apresente os seus argumentos sobre o fato sob pena de cerceamento de defesa.

Constato que os fatos estão bem descritos, a fundamentação legal apresentada, foi dada ciência e o contribuinte teve oportunidade de demonstrar seu inconformismo e iniciar um processo contencioso no qual pode livremente expor seu ponto de vista.

Não constato a situação de cerceamento de defesa.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e voto pela manutenção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. A. Mees Stringari', with a long horizontal stroke extending to the right.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator